

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselho Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator
TC-004035/989/16
Prefeitura Municipal: Pratânia
Exercício: 2016
Prefeito: Roque Joner
Advogados: Ricardo José Severino (OAB/SP nº 316.007), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,25%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 60,78%
DESPESAS COM PESSOAL 52,41%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,30%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela emissão de parecer favorável às contas de ROQUE JONER, prefeito do município de Pratânia, exercício de 2016, com recomendações e advertências, destacando-se aquela voltada à necessária revisão legal do Quadro laboral, para fins de fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88 e Comunicado SDG nº 32/2015, sem prejuízo do alerta ao Executivo quanto às consequências da reiteração sistemática das falhas.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004262/989/16
Prefeitura Municipal: Torrinha
Exercício: 2016
Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti
Advogado: Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941)

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,04%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 70,96%
DESPESAS COM PESSOAL 41,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 28,30%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 1,88%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TORRINHA, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertências constantes do voto.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-003806/989/16
Prefeitura Municipal: Angatuba
Exercício: 2016
Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli
Advogado: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 35,57%
DESPESAS COM FUNDEB 99,97%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 83,72%
DESPESAS COM PESSOAL 53,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,82%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 5,66%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, dentre as objeções listadas pelos órgãos técnicos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2016, com destaque para a precária situação financeira do Município, falta de pagamento de precatórios, empenhos sem cobertura financeira, inobservância da legislação eleitoral devido à alterações salariais superiores à inflação, a par de ainda formular recomendações, determinação e advertências à Municipalidade.

Deliberou, finalmente, encaminhar ofício à Receita Federal comunicando aquele Órgão acerca do apontado no título "compensações previdenciárias", deste mesmo tema tratando-se, no âmbito desta Corte, em autos apartados.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-003824/989/16
Prefeitura Municipal: Bastos
Exercício: 2016
Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes
Advogados: Lívia Vital Bueno (OAB/SP nº 289.194), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,90%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,32%
DESPESAS COM PESSOAL 54,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 22,61%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,51%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, deliberou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE BASTOS, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertência ao Executivo local.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

TC-003996/989/16
Prefeitura Municipal: Ouro Verde
Exercício: 2016
Prefeito: Henrique Biffe
Advogados: Elvio Caldas de Oliveira (OAB/SP nº 332.604) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306)

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,04%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 79,49%
DESPESAS COM PESSOAL 54,44%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 19,79%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,83%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, com fulcro no artigo 2º, inciso II, e artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar nº 709/93, diante da superação do limite fixado para as despesas de pessoal e do pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta, emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de HENRIQUE BIFFE, Prefeito de Ouro Verde no período de 2016, com advertência ao Executivo relativamente aos questionários aplicados ao Município, acompanhado do alerta quanto às consequências da reiteração sistemática das falhas.

Ao fim, deliberou o insigne Colegiado constituir autos específicos para exame de aquisição de medicamentos desprovida de pesquisa prévia de preços (Item 14.3), de contratação de serviços de assistência social (Item 14.4) e do habitual custeio de horas extras (R\$ 323.423,19) sem comprovação de demanda (Item 14.5).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004044/989/16
Prefeitura Municipal: Reginópolis
Exercício: 2016
Prefeito: Marco Antonio Martins Bastos
Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,46%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 87,26%
DESPESAS COM PESSOAL 54,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,37%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu, em face do excesso de gastos com pessoal no último ano do mandato, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE REGINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertências à Origem quanto aos dados do IEGM, imprimindo caráter severo no que toca à observância do artigo 22, parágrafo único da LRF.

Deliberou, finalmente, encaminhar ofício à Receita Federal comunicando aquele Órgão acerca do apontado no título "compensações previdenciárias", deste mesmo tema tratando-se, no âmbito desta Corte, em autos apartados, para o fim de apurar, especialmente, o papel desempenhado pela contratada, OM Tecnologia Ltda. ME.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004168/989/16
Prefeitura Municipal: Chavantes
Exercício: 2016
Prefeito: Osmar Antunes
Advogados: Maria Naltha Delafiori (OAB/SP nº 296.180), Ará de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Bernadete Betiol (OAB/SP nº 266.054)

APLICAÇÃO NO ENSINO 24,87%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 85,23%
DESPESAS COM PESSOAL 53,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 25,37%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 5,77%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu, com base na insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino e na situação financeira do Município, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CHAVANTES, relativas ao exercício de 2016, com diversas recomendações e advertências, dentre as últimas imprimindo caráter severo àquelas relacionadas ao pagamento de horas extras e ao recolhimento dos encargos sociais, de modo a evitar a incidência de juros e multas.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004249/989/16
Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista
Exercício: 2016
Prefeito: Célia Maria Ferracioli dos Santos

APLICAÇÃO NO ENSINO PREJUDICADO
DESPESAS COM FUNDEB PREJUDICADO
MAGISTÉRIO – FUNDEB PREJUDICADO
DESPESAS COM PESSOAL PREJUDICADO
APLICAÇÃO NA SAÚDE PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PREJUDICADO

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, restando comprometido o produto da inspeção local, conforme revela o quadro da síntese do apurado; em face da impossibilidade de convalidação presencial dos dados transmitidos ao AUDESP; ante o quanto foi possível apurar nos demonstrativos; à vista do deliberado desprezo aos princípios da Administração Pública e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, agravados pelo silêncio da Responsável, deliberou emitir Parecer desfavorável à aprovação das Contas de CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, chefe do Executivo de São José da Bela Vista durante 2016, com alerta e advertências à Municipalidade, expressamente consignadas no voto.

Ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu o I. Colegiado aplicar à Responsável multa correspondente a 300 UFESP'S.

Por fim, resolveu a E. Câmara comunicar o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL do inteiro teor desta decisão, para adoção de eventuais medidas de sua alçada, concomitantemente à abertura de autos específicos para o exame das ocorrências relacionadas aos dispêndios de combustíveis (B.5.3.1), das despesas sob o regime de adiantamentos (B.5.3.2) e do Contrato nº 01/2016 (C.2.3).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004275/989/16
Prefeitura Municipal: Batatais
Exercício: 2016
Prefeito: Eduardo Augusto Silva de Oliveira
Períodos: (01-01-16 a 21-01-16) e (21-02-16 a 31-12-16)
Substituto legal: Vice-Prefeito – José Paulo Fernandes
Período: (22-01-16 a 20-02-16)
Advogado: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759)

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,80%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 69,89%
DESPESAS COM PESSOAL 59,43%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 30,38%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 12,50%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas dos Senhores EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ PAULO FERNANDES, chefes do executivo de Batatais no exercício de 2016, com alerta e advertências à Municipalidade.

Determinou, por conseguinte, a formação de autos específicos para o exame das ocorrências relacionadas ao pagamento de gratificações e adicionais de tempo de serviços sem amparo legal (item D.3.1); ao acúmulo indevido de cargos públicos (item D.3.1); e às contratações sequentes dos eventos "Festa do Leite" e "Natal Encantado" (item B.5.3).

Por fim, determinou a remessa de cópias processuais ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para providências de sua alçada, à vista de descumprimentos às restrições fiscais (item E.1.1; art. 42 da LRF) e eleitorais de final de mandato (item E.2.2; despesas de publicidade e distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004369/989/16
Prefeitura Municipal: Taquaritinga
Exercício: 2016
Prefeito: Fúlvio Zuppani

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,14%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 70,74%
DESPESAS COM PESSOAL 53,18%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,08%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 2,57%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severas advertências.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-004384/989/16
Prefeitura Municipal: Catanduva
Exercício: 2016
Prefeito: Geraldo Antonio Vinholi

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 37,92%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 98,50%
DESPESAS COM PESSOAL 48,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 9,95%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II do Regimento Interno, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CATANDUVA, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severa advertência.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios/apartados para tratar de: contratação emergencial da entidade PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Item 14.2.1); alterações de valores de cesta básica e outros gêneros alimentícios na Ata de Registro de Preços, da qual decorreu ajuste com a empresa Comercial JOÃO AFONSO LTDA (Item 14.2.3); e contratação de duas empresas para prestação dos mesmos serviços: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS (Item 14.3).

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

TC-004395/989/16
Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba
Exercício: 2016
Prefeito: Mamoru Nakashima
Períodos: (01-01-16 a 18-09-16) e (30-09-16 a 31-12-16)
Substituto legal: Vice-Prefeita – Ondina da Cruz Lima
Período: (19-09-16 a 29-09-16)
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivete Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,01%
DESPESAS COM FUNDEB 100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,21%
DESPESAS COM PESSOAL 58,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 28,18%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 13,60%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertência.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-002109/026/15
Município: Avanhadava
Prefeito: Sueli Navarro Jorge
Exercício: 2015

Requerente: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época)
Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 28-10-17
Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425)

EMENTA: Pleito de conversão do feito em diligência – impetritória – tempo hábil para a apresentação de provas ou indicadores de gestões. Reprodução de argumentos infirmados na precedente instância. Inalterados os fundamentos correlacionados à reprovação dos demonstrativos – superação do limite fixado para despesas de pessoal sem providências de recondução – descontrole dos gastos de combustível – quebra de ordem cronológica de exigibilidades.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, inicialmente indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência feito pela recorrente sob o argumento de necessidade de análise de outros aspectos afetos à prestação de contas, tendo em vista a ausência de elementos documentais que amparem a providência reclamada, ainda em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Senhora SUELI NAVARRO JORGE, prefeita do município de Avanhadava, e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fl. 220.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator
TC-002216/026/15
Município: Nova Odessa
Prefeito: Benjamin Bill Vieira de Souza
Exercício: 2015

Requerente: Benjamin Bill Vieira de Souza
Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17
Advogados: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Demetrius Adalberto Gomes (OAB/SP nº 147.404), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381)

EMENTA: Resultados da gestão municipal – conversão do feito em diligência – provas complementares – fidedignidade avaliada pelos registros do sistema AUDESP – admissibilidade de dedução dos restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município – revisão dos resultados do exercício. Déficit orçamentário – resultado inferior a um mês de arrecadação – patamar tolerável pela jurisprudência desta Corte. Resultado financeiro negativo – efetivação de ajustes no exercício de 2016 decorrentes de variações ativas – superação do parâmetro máximo de trinta dias de arrecadação – relevação ante as circunstâncias locais excepcionais – reassunção da gestão dos serviços públicos de saúde.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do Apelo e quanto ao mérito, outorgou-lhe provimento, para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do prefeito de Nova Odessa, Senhor BENJAMIN BILL VIEIRA DE SOUZA, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator
TC-002413/026/15
Município: Pirajuí
Prefeito: Jair Cesar Damato.
Exercício: 2015.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.
Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 01-02-17.